



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.420

Projeto de lei Complementar nº 42, de 2019

Autoria: Major Mecca - PSL

Acrescenta os § 1º, 2º e 3º ao artigo 223 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo), dispondo sobre o acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez do servidor público estadual e militar do Estado que vier a tornar-se pessoa com deficiência, e dando outras providências.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º - Acresça-se o § 1º ao artigo 223, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968:

“§ 1º - O valor da aposentadoria por invalidez do servidor público estadual e do militar do Estado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, por tratar-se de pessoa com deficiência, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em ato administrativo a ser editado pelo Poder Executivo.” (NR)

Artigo 2º - Acresça-se o § 2º ao artigo 223, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968:

“§ 2º - O acréscimo no valor da aposentadoria tratado no parágrafo anterior:

1 - será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

2 - será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

3 - cessará com a morte ou restabelecimento do aposentado;

4 - não será acrescido à eventual pensão.” (NR)

Artigo 3º - Acresça-se o § 3º ao artigo 223, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968:



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

“§ 3º - No caso do item 3, previsto no § 2º, verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

1 - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado que tiver direito a retornar à função que desempenhava quando se aposentou, na forma da legislação em vigor, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social;

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

2 - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período do item 1, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.” (NR)

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em


CARLÃO PIGNATARI
Presidente